

TABELA 1	Suplementação	Valores em cruzeiros reais
37	SEC. EST. DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	
37.40	ENTIDADES SUPERVISIONADAS	
4.26.0	CONST. OU AUMENTO CAP. EMP. COMERC. OU FINAN.	871.068.494,00
	Subtotal	871.068.494,00
	Total	871.068.494,00
ATIVIDADE/PROJETO		
16.59.035.7.275	SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DA EMTU/SP	871.068.494,00
	Total	871.068.494,00
GRUPOS DE DESPESA INVESTIMENTOS		
	Total	871.068.494,00
Totais		871.068.494,00

TABELA 2	Suplementação	Valores em cruzeiros reais
37	SEC. EST. DOS TRANSPORTES METROPOLITANOS	
37.94	ADMINISTRAÇÃO INDIRETA EMPR. METROP. DE TRANSP. URB. S.PAULO-EMTU	
	TOTAL	871.068.494,00
	2ª QUOTA	871.068.494,00

DECRETO Nº 38.885, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto nos artigos 8º, § 4º, e 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a redação que se segue os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — a alínea "a" do inciso I do artigo 102:
 "a) até o momento do registro da Declaração de Importação, exceto em se tratando de mercadoria ou bem depositados ao abrigo do Regime Aduaneiro do Entrepósito Industrial, hipótese em que o imposto será pago na forma dos incisos I e II do artigo 103;"

II — o inciso II do artigo 270:
 "II — a estabelecimento localizado em outro Estado signatário de acordo implementado por este Estado, arrolado na Tabela I do Anexo IX deste regulamento:

a) do fabricante, importador ou do arrematante da mercadoria importada do exterior e apreendida;
 b) do distribuidor, depósito ou atacadista, ainda que tenha recebido a mercadoria com retenção antecipada do imposto (Protocolo ICM-11/85, cláusula segunda, "caput");

III — o inciso II do artigo 272:
 "II — a estabelecimento localizado em outro Estado signatário de acordo implementado por este Estado, arrolado na Tabela II do Anexo IX deste regulamento:

a) do fabricante, inclusive do engarrafador de água, do importador ou do arrematante da mercadoria importada do exterior e apreendida;
 b) do distribuidor, depósito ou atacadista, ainda que tenha recebido a mercadoria com retenção antecipada do imposto (Protocolo ICMS-11/91, cláusula terceira, "caput");

IV — o inciso II do artigo 274:
 "II — a estabelecimento localizado em outro Estado signatário de acordo implementado por este Estado, arrolado na Tabela III do Anexo IX deste regulamento:

a) do fabricante ou do importador;
 b) do distribuidor, depósito ou atacadista, ainda que tenha recebido a mercadoria com retenção antecipada do imposto (Protocolo ICMS-45/91, cláusula quarta, "caput");

V — o artigo 20 das Disposições Transitórias:
 "Artigo 20 — Nos meses adiante indicados, relativamente aos estabelecimentos classificados nos Códigos de Atividade Econômica — CAEs especificados no § 1º, os dias de recolhimento do imposto previstos na Tabela II do Anexo VI deste regulamento ficam alterados para (Lei nº 6.374/89, art. 59):

- I — julho/94 5 (cinco);
- II — agosto/94 3 (três);
- III — setembro/94 5 (cinco);
- IV — outubro/94 5 (cinco);
- V — novembro/94 4 (quatro);
- VI — dezembro/94 5 (cinco).

§ 1º — O disposto neste artigo aplica-se aos estabelecimentos enquadrados nos seguintes Códigos de Atividade Econômica — CAEs:

- 1 - 02.870 a 02.889;
- 2 — 03.890 e 03.891;
- 3 — 03.899;
- 4 — 04.000 e 04.844;
- 5 — 40.280;
- 6 — 40.290 a 40.369;
- 7 — 40.430 a 40.449;
- 8 — 40.490 a 40.549;
- 9 — 40.730 a 40.740;
- 10 — 40.810 a 40.849;
- 11 — 45.280 a 45.715;
- 12 — 45.717 a 45.753;
- 13 — 50.010 a 55.849.

§ 2º — O prazo de recolhimento do imposto relativamente aos estabelecimentos classificados no Código de Atividade Econômica nº 03.892 fica alterado, nos meses de que trata este artigo, para o dia 15 (quinze) de cada mês, observado, para efeito de atualização monetária do débito fiscal, o disposto no artigo 631 deste regulamento."

Artigo 2º — Ficam acrescentados os dispositivos adiante enumerados ao Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações — RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991:

I — ao artigo 241, o § 4º:

"§ 4º — Na hipótese da falta da inscrição referida no § 2º, independente da ação fiscal cabível, o imposto devido a este Estado deve ser recolhido por ocasião da saída da mercadoria do estabelecimento, mediante guia de recolhimentos especiais que deverá acompanhar o transporte (Convênio ICMS-81/93, cláusula sétima, § 2º).";

II — ao artigo 270, o parágrafo único:

"Parágrafo único — Na hipótese do inciso III, o imposto devido pela própria operação e pelas subseqüentes será pago no período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 255-A.";

III — ao artigo 274, § 1º, passando o parágrafo único a ser denominado § 2º:

"§ 1º — Na hipótese do inciso III, o imposto devido pela própria operação e pelas subseqüentes será pago no período de apuração em que ocorrer a entrada da mercadoria no estabelecimento, com observância do disposto no artigo 255-A.";

Artigo 3º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente, exceto em relação aos incisos I e V do artigo 1º.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de junho de 1994.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Cláudio Cintrão Forghieri
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Frederico Coelho Neto
 Secretário do Governo

São Paulo, 27 de junho de 1994.

Ofício GS-CAT nº 842/94

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto que introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS.

O artigo 1º, pelo seu inciso I, permite aos estabelecimentos que recebem mercadorias importadas do exterior ao abrigo do Regime Aduaneiro do Entrepósito Industrial o pagamento do imposto incidente na importação mediante lançamento em conta gráfica.

Pelos seus incisos II, III e IV, cuida de aperfeiçoar o instituto da substituição tributária relativamente a cimento, cerveja, chope, refrigerante e água, bem como a sorvete, introduzindo dispositivos para atribuir a responsabilidade aos estabelecimentos distribuidores ou atacadistas, situados em outros Estados, que façam remessa dessas mercadorias a contribuintes situados em território paulista.

Essas alterações compatibilizam a legislação interna deste Estado (arts. 270, 272 e 274 do Regulamento do ICMS) com os respectivos Protocolos que disciplinam a matéria a nível interestadual, já que, atualmente, tais dispositivos atribuem a responsabilidade nessas remessas ao

contribuinte paulista que receber as referidas mercadorias. Essas alterações agora são pertinentes, tendo em vista que nossa fiscalização de fronteiras está devidamente estruturada, em condições de exercer melhor controle da arrecadação do tributo.

Pelo inciso V, o artigo 1º dá nova redação ao artigo 20 das Disposições Transitórias com o fim de prorrogar, até dezembro de 1994, a antecipação, para o terceiro dia útil de cada mês, do prazo de recolhimento do imposto fixado no Regulamento do ICMS, em relação aos contribuintes classificados nos códigos de atividade econômica ali relacionados.

A referida prorrogação se torna imperiosa em razão de persistirem as dificuldades enfrentadas pelo Erário, provocadas pela queda da arrecadação tributária estadual, decorrente da crise econômica por que passa o País.

Já o artigo 2º acrescenta dispositivos ao Regulamento do ICMS. Todos os incisos referem-se também ao aperfeiçoamento do instituto da substituição tributária: o inciso I cuida de disciplinar hipótese de remessa interestadual efetuada por contribuinte de outro Estado que não esteja inscrito no cadastro do ICMS paulista e os incisos II e III, por sua vez, padronizam disciplina de escrituração e pagamento do imposto devido por contribuinte paulista, na qualidade de responsável na eventualidade de receberem de outro Estado mercadorias sujeitas à retenção, remetidas por contribuintes varejistas.

Com essas justificativas e propondo a edição de decreto conforme a minuta, aproveito o ensejo para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consideração.

Cláudio Cintrão Forghieri

Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho —

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Nesta.

DECRETO Nº 38.789, DE 17 DE JUNHO DE 1994

Institui o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M, e dá outras providências

Retificação do D.O. de 28-6-94

ANEXO III
 A QUE SE REFERE O ARTIGO 16 DO
 DECRETO Nº 38.789, DE 17 DE JUNHO DE 1994
 DEFINIÇÕES

- Alterações no sistema de escapamento:

- CO e HC corrigido: valores de CO e HC corrigidos conforme a expressão:

Onde se lê:

$$X_{\text{corrigido}} = \frac{15}{(CO + (CO2)_{\text{medido}})} \cdot X_{\text{medido}}$$

onde X = CO ou HC

Leia-se:

$$X_{\text{corrigido}} = \frac{15}{(CO + CO2)_{\text{medido}}} \cdot X_{\text{medido}}$$

onde X = CO ou HC

SECRETARIAS DE ESTADO

Secretaria do Governo

Secretário
 Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SG-46, de 29-6-94

Considera autorizado o afastamento de funcionários e servidores públicos estaduais que participaram de certame

O Secretário do Governo, com fundamento no artigo 1º, inciso VII do Decreto nº 24.688, de 4 de fevereiro de 1986, resolve:

Artigo 1º - Considera autorizado, nos termos do artigo 69 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, ou do artigo 15, inciso II da Lei 500, de 13 de novembro de 1974, observado o disposto no Decreto nº 52.322, de 18 de novembro de 1969, o afastamento dos funcionários e servidores públicos estaduais, que participaram da XXV Conferência do Distrito 4620 de Rotary Internacional - "Conferência de Prata - Acredite na Juventude", realizado em Águas de São Pedro - SP, no período de 26 a 29 de maio de 1994.

Artigo 2º - Para obtenção da vantagem prevista no artigo anterior deverão os interessados, dentro de 30 dias, após a publicação desta resolução, comprovar sua efetiva participação no certame, mediante apresentação de atestado ou certificado de frequência fornecido pela entidade promotora do evento.

Parágrafo único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará desconto nos vencimentos ou salários, correspondentes aos dias de afastamento que serão considerados como faltas injustificadas.

Artigo 3º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Despachos do Procurador do Estado Assessor Chefe, de 23-6-94

Processo 10/94-ATL — À vista do pronunciamento retro, autorizo o reajuste do preço do contrato firmado com a Autora Empresa Prestadora de Serviços Gerais S/C Ltda., nos termos do demonstrativo de cálculos de fls. 89 e, bem assim, a conseqüente despesa.

Processo 14/94-ATL — De acordo com o pronunciamento de fls. 122, aprovo o reajuste do preço do contrato firmado com a empresa Editec Informática Ltda., nos termos do demonstrativo de fls. 119/120, ficando, em decorrência, autorizada a respectiva despesa.

FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despachos da Presidente, de 29-6-94

"Face os elementos constantes no presente processo, homologo a adjudicação do Convite 15/94 — Processo Fussesp 728/94, referente a aquisição de sacos de nylon."

"Face os elementos constantes no presente processo, homologo a adjudicação do Convite 19/94 — Processo Fussesp 741/94, referente a aquisição de armações para óculos."

Julgamento de Licitações

Convite 2/94 — Processo 558/94:

Desclassificadas as propostas das firmas CVS do Brasil Comércio e Rep. Ltda. e UN - Comercial e Serviços Ltda., por estarem em desacordo com o item III, subitem 4 alínea "j" e Nova Fronteira Rep. Coml. Ltda., Securit S.A. e Bernardini S.A. Ind. e Com., por não atenderem o item III, subitem 4 alínea "d" do edital;

Classificadas pelo critério de menor preço, em primeiro lugar as propostas das firmas D'Estok Móveis Ltda., no item 1 e Comercial Nanda Ltda., no item 2, adjudicando-as em seus respectivos itens;

Classificadas em segundo lugar, pelo critério de menor preço, as propostas das firmas D'Estok Móveis Ltda., no item 2 e Comercial Nanda Ltda. no item 1.

Convite 10/94 — Processo Fussesp 732/94 — Adjudicado o objeto desta licitação à única proponente CVS do Brasil Comércio e Representações Ltda., visto que atendeu as condições exigidas na Carta Convite.

Carta Convite 23/94 — Processo Fussesp 775/94:

Desclassificada a proposta da firma Fotoplan Artigos Fotográficos Ltda., por estar em desacordo com o exigido no item III, subitem 4, letras b e d, ou seja: não foram citados os números de inscrição no CGC e de Inscrição Estadual; não foram expressos em moeda corrente nacional os preços unitários e global e deixou de ser considerado o valor da URV da data de apresentação da proposta.

Anulado o item 11 do formulário da proposta que faz parte integrante da Carta Convite, visto que os preços cotados pelas firmas Mercantil Com. de Vídeo, Foto & Som Ltda., e UN - Comercial e Serviços Ltda., estão com valores superiores aos constantes de pesquisa realizada em maio/94 pelo Setor de Compras deste órgão. As demais firmas não cotaram esse item.

Classificadas em primeiro lugar, pelo critério de menor preço, as propostas das firmas: Cinótica de Artigos Fotográficos Com. e Indl. Ltda., itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 10; Akopol Materiais Fotográficos Ltda., item 9. Classificar em segundo lugar, as propostas das firmas: Akopol Materiais Fotográficos Ltda., itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8; Mercantil Com. de Vídeo, Foto & Som Ltda., item 10; Cinótica de Artigos Fotográficos Com. e Indl. Ltda., item 9; classificadas em terceiro lugar, as propostas das firmas: Mercantil Com. de Vídeo, foto & Som Ltda., itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, e 9; UN